



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recursos Eleitorais nº 0600507-59.2020.6.21.0084**

**Procedência:** CERRO GRANDE DO SUL – 84ª ZONA ELEITORAL (TAPES - RS)  
**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR - OUTDOOR  
**Recorrentes:** GILMAR JOÃO ALBA  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA COM EFEITO *OUTDOOR*. ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL FORA AFIXADO NOS COMITÊS CENTRAIS DE CAMPANHA DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DA EFETIVA LOCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. BENEFÍCIO DA DÚVIDA EM PROL DOS RECORRENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos eleitorais (ID 11942233 e 11942333) interpostos contra sentença (ID 11942033) que julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Gilmar João Alba, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a produção de efeito *outdoor*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

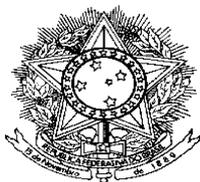
No caso dos autos, a intimação da sentença foi realizada em 24.11.2020, sendo que o recurso de ID 11942233 foi interposto na mesma data e o de ID 11942333 no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito recursal.**

Trata-se, originariamente, de representação proposta em razão de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de propaganda política na forma de *outdoor* em vários pontos da cidade de Cerro Grande do Sul, em afronta ao que dispõe o artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O juízo *a quo*, na decisão de ID 11941283, determinou a citação/intimação do candidato representado Gilmar João Alba para que retirasse imediatamente as propagandas veiculadas de forma irregular, bem como ao candidato e à agremiação partidária que recolhessem, *solidariamente, multa no valor médio de R\$15.000,00 (quinze mil reais), através de Guia de Recolhimento da União – GRU, emitida pelo Cartório Eleitoral da 084ª ZE*, nos termos do artigo 26, *caput*, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019,

Após a apresentação da defesa do candidato Gilmar João Alba (IDs 11941483 e 11941583) e do pedido de habilitação da Coligação “Juntos para a Mudança” (ID 11941783), adveio sentença, na qual indeferido o pedido da Coligação e julgado procedente o pedido do MPE, sob o fundamento de que *as propagandas estão em desacordo com o que regra a Resolução TSE 23.610/2019, Art. 20, II, ou seja, estão as mesmas afixadas fora de local permitido e visivelmente acima dos padrões exigidos*. Assim, diante da irregularidade da propaganda e da reincidência da parte representada, o juiz, confirmando a decisão liminar, aplicou, *solidariamente ao candidato e à agremiação, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*.

Em suas razões recursais, o candidato Gilmar e o Partido Social Liberal sustentam, preliminarmente, a ausência de fundamentação da sentença e, no mérito, a regularidade da propaganda questionada, que segundo alegam estaria dentro dos padrões legais permitidos, haja vista que não ultrapassou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

limite máximo de 4m<sup>2</sup> e porque exposta nos comitês centrais de campanha da chapa majoritária e dos candidatos ao pleito proporcional, conforme endereços informados à Justiça Eleitoral.

Entende-se que a preliminar de ausência de fundamentação, no caso, confunde-se com o mérito, ficando superada pela análise deste, mormente levando em conta a conclusão deste parecer.

Quanto à propaganda nos comitês de campanha, assim dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 23.610 (grifou-se):

*Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).*

**§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).**

*§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.*

Vê-se, diante do exposto, que apenas o comitê central da campanha pode receber um destaque na propaganda eleitoral pelos partidos e candidatos, sendo autorizada a afixação de bandeira, cartaz ou outro elemento de publicidade da candidatura, limitado à dimensão total de 4m<sup>2</sup>.

Da análise visual das fotografias juntadas aos autos (ID 11941233), sem a possibilidade de um exame mais acurado uma vez que o material não foi objeto de medição, depreende-se que o conteúdo publicitário questionado não parece ultrapassar o limite máximo de 4m<sup>2</sup>, cuja afixação, como dito, é permitida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos comitês centrais de campanha dos candidatos. Remanesce, contudo, dúvida sobre a efetiva localização da propaganda, que os recorrentes sustentam estar afixada nos comitês centrais dos candidatos aos pleitos majoritário e proporcional.

Não obstante a aparente ilegalidade da propaganda eleitoral promovida pela parte recorrente, que em grande parte encontra-se em imóveis aparentemente residenciais ou ao lado de alguma edificação, tem-se que não aportaram aos autos elementos suficientes para concluir que não se trata efetivamente dos comitês centrais de campanha, como defendido no recurso.

Com efeito, não se evidencia, nem do exame da peça inicial nem do teor da exígua sentença, qualquer indicação acerca da efetiva localização das propagandas tidas por irregulares, para o que seria suficiente uma diligência simples, ao menos nos endereços declarados como sedes de comitês de campanha, para certificação da ocorrência. Importante consignar, por outro lado, que este agente ministerial, de posse dos endereços dos comitês centrais informados à Justiça Eleitoral<sup>2</sup>, buscou fazer o comparativo entre as fotos aportadas à inicial e aquelas disponibilizadas pelo aplicativo *StreetView* da empresa *Google*, mas verificou que o Município de Cerro Grande do Sul ainda não foi mapeado por tal dispositivo.

Diante disso, inexistente certeza da exata localização das propagandas impugnadas, ônus que incumbia ao representante, tem-se que o benefício da dúvida deve favorecer aos ora recorrentes, razão pela qual merece ser reformada a sentença para fins de afastar a multa aplicada.

---

2 Gilmar João Alba, RRC nº 0600168-03.2020.6.21.0084, endereço: Av. Cel. Arthur Emilio Jenisch, nº 355, Cerro Grande do Sul – RS.

“Negão” - Jonathan Braum, RRC nº 0600167-18.2020.6.21.0084, endereço: Av. Arthur Emilio Geminski, nº 635, sala nº 2, Cerro Grande do Sul – RS.

“Ivo” - Marivam Vargas, RRC nº 0600173-25.2020.6.21.0084, endereço: Av. Cel. Arthur Emilio Jenisch, nº 1468, Cerro Grande do Sul – RS.

Carmem Knuth Laux, RRC nº 0600169-85.2020.6.21.0084, endereço: Rua Jorge Alfredo Henning, nº 680, Cerro Grande do Sul – RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se, por outro lado, que a agremiação recorrente não é parte demandada no presente feito, uma vez que a representação foi dirigida unicamente contra o candidato Gilmar João Alba, com o que não poderia ter sido solidariamente condenada ao pagamento da multa fixada na origem, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.